



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 36202.001292/2007-53  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.152 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2017  
**Matéria** 67.618.4189 - CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -  
DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL DO ART. 173, I, DO  
CTN. SÚMULA CARF N° 101  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/03/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.  
DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO *DIES A QUO*.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SÚMULA CARF n° 101.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão em Recurso Voluntário nº 2803-00.900, de 28 de julho de 2011, proferido pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF. A seguir, para fins de esclarecimento, encontram-se reproduzidas as ementa e decisum do referido acórdão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 01/03/2006*

*RGPS X RPPS LANÇAMENTO VINCULADO AO RGPS.*

*DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO.*

*LANÇAMENTO NO RPPS. AUSÊNCIA. ENTE PÚBLICO É CONTRIBUINTE DO RGPS.*

*SELIC APLICABILIDADE LEI QUE AUTORIZA. SAT CRITÉRIOS FIXADOS EM LEI. LEGALIDADE NA COBRANÇA.*

*Recurso Voluntário Provido em parte.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), acatando parcialmente a preliminar de decadência, para afastar as competências, 01/2000 a 09/2000; 11/2000 e 12/2000; 01/2001 e 02/2001; 04/2001 e 05/2001; 09/2001 do Levantamento PCN, bem como a competência 03/2001 do Levantamento PCI, embora a decadência resulte em julgamento com resolução de mérito, rejeitando as demais teses arguidas.*

Nos termos da decisão acima, o colegiado, apreciando recurso voluntário contra decisão de primeira instância, referente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, decidiu dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições apuradas em algumas das competências objeto do lançamento, pelos motivos a seguir apresentados.

(a) Determinou a aplicação alternativa das regras decadenciais dispostas nos arts. 150, § 4º e 173, I, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

- para as competências com antecipação de pagamento, aplicou a regra decadencial do art. 150, § 4º do CTN, reconhecendo a decadência das contribuições cuja competência tivesse vencido antes de 28/12/2001; e

- para as competências sem antecipação de pagamento, aplicou a regra decadencial do art. 173, I, do CTN, reconhecendo a decadência das contribuições até a competência 12/2000.

A seguir, encontram-se reproduzidos os termos da decisão recorrida, conforme acima referido:

*No presente caso a meu ver as duas regras terão incidência, isto é, a do artigo 150, § 4º, e a do artigo 173, I, ambas, da Lei 5.172/66, porém de acordo com a ocorrência dos pagamento discriminados no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 22.*

*Desta forma, como o lançamento se deu em 27/12/2006, ao retroagir-se cinco (05) anos, surgirá o marco decadencial de 28/12/2001, isto é, todas as competências que se venceram antes desta data e que tiveram antecipação de pagamento estavam decadentes no ato da constituição do crédito. Assim sendo, a decadência ocorreu nos termos do artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66 até a competência 28/12/2001, inclusive.*

*No que tange, as competências sem antecipação de pagamento a decadência assim se verifica. As competências do ano de 2000 podem ser lançadas a partir de 01/01/2001, desta forma em 01/01/2006 todas tornaram-se decadentes, inclusive a 12/2000.*

(b) realizou a contagem do prazo do art. 173, I, do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, por entender ser essa a regra vinculante do Recurso Especial nº 973.733/SC, com efeito repetitivo, nos seguintes termos:

*Aplica-se a decadência acima descrita em qualquer dos dispositivos legais o precedente da Primeira Seção do STJ submetido ao rito do artigo 543C, do CPC RESP 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009), nos termos do artigo 62A da Portaria MF/GM 256/2009 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim tais valores devem ser excluídos do presente crédito.*

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo a reforma do acórdão, no tocante ao critério de contagem do prazo previsto pelo art. 173, I, do CTN. Alega que o prazo deveria ser contado a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, em detrimento do critério utilizado pela decisão recorrida, de contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador. Pede, assim, que seja afastada a decadência do direito de lançar o crédito tributário referente à competência de 12/2000.

Foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional pelo Presidente da Câmara.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que o admitiu, o contribuinte apresentou contrarrazões requerendo que fosse negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e defendendo os termos da decisão

recorrida. Em suas contrarrazões, defende que está correta a interpretação dada à decisão judicial vinculante pela decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A discussão cinge-se à determinação do critério jurídico de aplicação da regra decadencial veiculada pelo art. 173, I, do CTN, se: (a) a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do fato gerador, conforme entendido pela decisão recorrida ou (b) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme defendido pela recorrente.

Antes de analisar a questão, porém, é importante esclarecer que não cabe mais aqui perquirir a existência ou não de pagamento antecipado, independentemente do entendimento do colegiado *a quo*, do que seria pagamento antecipado, porque foi peremptoriamente afirmada sua inexistência, sem qualquer oposição do sujeito passivo em sede de contrarrazões. Ora, fato afirmado por uma parte e não contradito pela outra deve ser considerado como verdadeiro pelo julgador.

Feito o esclarecimento acima, volto à análise da questão, cujo deslinde é simples, por se tratar de matéria sumulada a que os conselheiros do CARF estão vinculados. Trata-se da Súmula CARF nº 101, cujo enunciado é reproduzido abaixo:

*Súmula CARF nº 101 : Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

Portanto, de fato, conforme defendido pela recorrente, na hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN, que é o caso em questão, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 36202.001292/2007-53  
Acórdão n.º **9202-005.152**

**CSRF-T2**  
Fl. 7

---